



**UMA REFLEXÃO CRÍTICA AOS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM –  
TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS**

**A CRITICAL REFLECTION TO MOVEMENTS OF LAW AND ORDER -  
THEORY OF BROKEN WINDOWS**

*Nathália do Valle<sup>1</sup>*

*Marcelo Yukio Misaka<sup>2</sup>*

*Renato Alexandre da Silva Freitas<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Diante do aumento da criminalidade no Brasil, do sentimento de impunidade e gana por justiça imediata, a teoria das janelas quebradas vem aparecendo em diversos discursos midiáticos e políticos como a solução capaz de conter os problemas sociais em conflito. Assim, o presente trabalho procura realizar um estudo sobre essa teoria, que aponta a desordem como um dos principais fatores para a prática de crimes, apresentando uma visão crítica, e levantando, ao final, aplicabilidade ou riscos de importa-la para o Brasil, em razão das diferenças de formação histórico-cultural.

---

<sup>1</sup> Advogada, Pós Graduanda em Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Unitoledo/Araçatuba; Obteve o Diploma Mérito Acadêmico, como melhor aluna da Turma LXIII de Direito da mesma instituição.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho/PR; Professor da Pós-Graduação e Graduação do Centro Universitário Unitoledo/Araçatuba; Juiz de Direito no Estado de São Paulo

<sup>3</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Jacarezinho/PR. Mestre em Direito na área de concentração de Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito, pelo Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP. Especialista em Direito Processual, Direito Tributário e Docência no Ensino Superior pelo UNITOLEDO. Graduado em Direito pelo UNITOLEDO. Coordenador da Graduação e da Pós-Graduação em Direito do UNITOLEDO. Professor de Direito Tributário e Direito Empresarial no Curso de Graduação em Direito e de Legislação Tributária no Curso de Administração da Instituição. Mediador com certificação expedida pela Escola Paulista da Magistratura. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Comissão Científica do Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão (ENPEX). Coordenador do Fórum Jurídico do UNITOLEDO. Autor e coautor de obras jurídicas. Advogado.

**Palavras-chave:** Criminalidade; janelas quebradas; desordem; aplicabilidade.

**ABSTRACT:** Faced with the increase in crime in Brazil, the feeling of impunity and gain for immediate justice, the theory of broken windows has been appearing in various media and political discourses as the solution capable of containing social problems in conflict. Thus, the present work seeks to carry out a study on this theory, which points to disorder as one of the main factors for the practice of crimes, presenting a critical view, and ultimately raising the applicability or risks of importing it into Brazil, due to differences in historical and cultural formation.

**Key words:** Crime; broken windows; disorder; applicability.

## INTRODUÇÃO

Os movimentos de lei e ordem apontam no cenário brasileiro, com forte disseminação da mídia e da própria população, como uma solução célere e eficaz para a diminuição da criminalidade alarmante e contenção do sentimento de impunidade gerado pelas instituições corruptas.

Esses movimentos fundamentam-se na política criminal de Tolerância Zero implementada na cidade de Nova Iorque, nos anos de 1990, a qual reduziu consideravelmente os índices de criminalidade com a utilização de um sistema de repressão severa aos crimes de menor potencial ofensivo.

A repressão em massa de pequenos atos de delinquência nesta metrópole decorreu da intensificação policial e materialização da teoria criminológica das janelas quebradas que estudou de maneira perfunctória a relação de causalidade entre desordem e criminalidade.

Desejando analisar e expandir os resultados positivos fascinantes dessa política para o Brasil, a pesquisa verteu-se para um estudo detalhado de suas estruturas de desenvolvimento e às suas críticas ferrenhas, logrando encontrar, em verdade, uma falácia.

À vista disso, a problemática levantada nesse artigo será justamente validar as críticas à teoria das janelas quebradas e apresentar argumentos que expliquem os riscos

de se importar teorias como essas para o Brasil, sem um estudo pormenorizado da realidade social e cultural do país.

## 1. TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

A teoria das janelas quebradas – *broken windows theory* - em cada uma de suas aplicações, estudos e vertentes apresentou-se com diversas denominações, quais sejam, lei e ordem, tolerância zero (*zero tolerance*), realismo de direita ou neorretribucionismo (SCHECAIRA, p. 331).

Essa teoria inspirou-se na famosa Escola de Chicago que tratava a sociologia da subcultura das periferias como explicação para o crime e o criminoso. A Escola de Chicago inclui-se na Escola Interacionista ou Etiquetamente da Criminologia, a qual, a despeito de ainda preocupar-se com a etiologia do delito, rompe deliberadamente com a explicação biológica para apegar-se, com apoio em Max Weber, em uma explicação sociológica do delito.

Seu nascedouro deu-se, em março de 1982, com a publicação de um artigo desenvolvido pelos criminólogos americanos James Wilson e George Kelling, na revista *The Atlantic Monthly*, o qual conceituou a teoria apontando a relação entre desordem e a criminalidade (MASSON, 2018, p. 603).

A denominação original de “janelas quebradas” foi consequência de um experimento organizado, em 1969, por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, que constou na seguinte ocorrência; dois automóveis (mesma marca, cor e modelo) foram deixados em locais distintos, um foi estacionado em um bairro de classe rica de Palo Alto, Califórnia, e outro no Bronx, Nova York, zona pobre e conflituosa (MASSON, 2018, p. 602).

Após o decurso de 30 (trinta) minutos, o veículo abandonado no Bronx, foi depenado; em contrapartida, em Palo Alto, o automóvel manteve-se intacto. Todavia, após o cientista quebrar uma das janelas do veículo em Palo Alto, houve a destruição e saqueamento, horas depois, por vândalos.

O experimento demonstrou, na visão de João Milanez da Cunha Lima e Luís Fernando da Cunha Lima (2009, p.88), que:

[...] uma área se torna vulnerável ao crime quando os moradores se descuidam dos seus padrões de controle social, quando deixam de tomar as providências devidas para eliminar fatores adversos, quando se isolam em suas próprias casas, quando não se interessam pelo que se passa à sua volta, evitando até os vizinhos. O ambiente de desleixo e abandono, por falta de coesão social, dando a sensação de que as pessoas “não estão nem aí”, constitui claro indício do afrouxamento do controle social, que não deixará de fomentar desordens, pequenas infrações, arruaças e bebedeiras, em detrimento da qualidade de vida. Não tarda mudarem-se dali as pessoas ordeiras, mais apegadas ao bairro, sendo substituídas por moradores mais instáveis, que passam a habitá-lo em caráter provisório.

Nessa toada, se uma janela de uma fábrica for quebrada e não imediatamente consertada, os indivíduos que por ali passarem entenderão pelo desinteresse e inexistência de autoridade responsável pela manutenção da ordem, culminando na decadência daquele local (KELLING; WILSON, 1982).

Logo, o experimento criado para afirmar a pobreza como causa do crime, demonstrou, em verdade, ser a ausência do Estado sua principal justificativa, trazendo, em segundo plano, o combate implacável contra qualquer espécie de crime.

A teoria das janelas quebradas firmou-se, então, sobre o argumento de que o menor dos crimes quando não coibido, acaba por estimular o maior dos crimes, propiciando a criminalidade.

Esse pensamento buscava não apenas a repressão contumaz do crime em si, mas a manutenção da ordem pública.

Desta feita, a existência de um policiamento comunitário também fundamenta a teoria, uma vez que a presença física do agente policial na comunidade traduziria meio apto a ensejar a redução do índice de criminalidade, pois reduziria o nível de desordem naquele local (RUBIN, 2003).

Portanto, a principal importância da teoria das janelas quebradas para Criminologia foi no que tange à prevenção da criminalidade, expondo que a relação entre outros fatores sociais e a criminalidade é menos importante do que a relação com a desordem, refutando as análises da criminologia clássica (ANDRADE, 2011, p.11).

## 2. OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO

Esclarecidos os elementos precípuos acerca da *broken windows theory*, sua tese e experimentos, desloca-se ao exame da operação Tolerância Zero, alicerçada naquela e que a concretizou como política estatal.

A operação *zero tolerance* integra-se no contexto de vulnerabilidade das organizações de manutenção de controle social de Nova Iorque, exteriorizada pela desordem e considerável violência existente na cidade, o que a denominou de “Capital do Crime” (RUBIN, 2003, p.04).

A decadência urbana da cidade tomou forma nos anos 70 e 80 e enfrentava maior barbaria nos metrôs onde os indivíduos pulavam as catracas para evitar o pagamento de passagens.

Frente a esses acontecimentos foi contratado pela polícia de trânsito nova-iorquina o policial Willian Bratton que contou com o apoio de George Kelling e da sua teoria das janelas quebradas para implantar medidas de combate à criminalidade que reprimissem pequenos atos de desordem. Para driblar esse episódio, Willian Bratton realizou prisões em massa nas estações do metrô e, indiretamente, conteve a ação dos desordeiros com o receio da prisão decaindo o número de passageiros que deixavam de pagar seus bilhetes (RUBIN, 2003).

Diante dessa tormenta, as campanhas políticas de Nova Iorque passaram a ser embasadas em soluções de contenção aos transtornos criminais.

Com uma exposição ferrenha de combate a criminalidade, Rudolph Giuliani foi eleito prefeito da cidade de Nova Iorque, em 1994, e, em seu mandato, expandiu o combate aos pequenos crimes no metrô para a cidade inteira, erguendo a política de Tolerância Zero (CARVALHO NETO, 2011).

A política de *zero tolerance*, baseada na teoria das janelas quebradas, guerreou com voracidade contra mendigos, vadiagem, pichadores, serviços informais nos semáforos, bêbados, pedestres imprudentes, adolescentes barulhentos e baderneiros em geral.

A implementação desse programa contou com uma ampla reestruturação no Departamento de Polícia de Nova Iorque, a qual duplicou os recursos humanos e financeiros - passando a quantidade de policiais de 27.000 em 1993 para 41.000 em 2001

-, aperfeiçoou o sistema informatizado de dados integrando-o, demitiu muitos policiais graduados e descentralizou serviços, implementando um policiamento comunitário a fim de aproximar a população da polícia, possibilitando fiscalização ativa (COUTINHO, CARVALHO, 2018).

Como resultado Nova Iorque retornou ao seu estágio de segurança, com reduzido índice de criminalidade e considerável aumento das detenções.

Desde então, a política de lei e ordem fomentada por Nova Iorque tomou alarmantes proporções e tornou-se exemplo a ser seguido para conter a criminalidade, passando a ser mencionada em muitas proposições legislativas.

É inegável que a coerção estatal é fator primordial para a diminuição da sensação de impunidade na coletividade e que desagua na diminuição da criminalidade, como bem aduz Rubin (2003): “nem todo aquele que pratica um delito menor pode ser considerado capaz de um delito grave. No entanto, alguns serão, especialmente se não encontrarem nenhuma repressão ao pequeno ilícito praticado”.

Contudo, essa afirmação não é declarada como a única responsável pela não delinquência, pois os fundamentos de um delito não se findam apenas na inexistência de repressão.

À vista disso, a *broken windows theory* e a operação *zero tolerance* asseveram que a execução de crimes de menor gravidade deve ser apreciada, como modo de prevenção e repressão para não culminar em certeza de impunidade do infrator e enfraquecimento do Estado.

Todavia, é necessário frisar, que a administração do modo *broken windows* é distinta do modelo *zero tolerance*. Enquanto aquela busca a preservação e recuperação dos espaços públicos, com repressão direta às pequenas infrações penais, esta acrescentou dura repressão da autoridade policial e ampliação da vigilância.

### **3. CRÍTICAS PONTUAIS AOS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM**

Conquanto a redução da criminalidade de Nova Iorque aparenta decorrer da efetivação da operação *zero tolerance*, baseada na teoria das janelas quebradas, há inúmeras críticas feitas em desfavor de ambas, que indagam a relação de causa e consequência entre estas e os avanços presenciados daquela cidade.

Aliás, em razão da sensação de insegurança, tão comum nas sociedades pós-modernas, há realmente uma tentativa – em vão- de invocar o Direito Penal como instrumento de proteção.

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, ‘lugar natural’ clássico- o direito de polícia-, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior clareza demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 51)

Priscila Aki Hoga (2008, p.20/19) revela que muitos dos resultados apresentados pela Tolerância Zero foram especulativos, pois manipulados para o *marketing*. Esclarece que os índices de criminalidade em Nova Iorque evidenciaram queda três anos antes da implementação da política de lei e ordem e que outras cidades dos Estados Unidos apresentaram queda semelhantes, tendo muitas delas, resultados quantitativos maiores que Nova Iorque, utilizando-se de outros meios de prevenção.

A semelhança da queda dos índices de criminologia nas cidades dos Estados Unidos, nos anos 90, salta os olhos e instiga a procura de uma causa comum que, agora sim, por si só, teria sido a razão para a queda na criminalidade, influenciando a desenvoltura da tese das janelas quebradas na política de tolerância zero.

Sobre o assunto, Aury Lopes Júnior (2001, p.01/02) afirma que a decadência dos índices de criminalidade foi decorrência do complexo avanço social e econômico dos Estados Unidos, possibilitando o aumento da qualidade de vida, o substancial decréscimo das taxas de desemprego e a política educacional eficiente, remédios incontestáveis para a luta contra a criminalidade.

Diante disso, não se pode afirmar que os efeitos de segurança pública nova-iorquina escoaram da tolerância zero, mas sim de diversos fatores decorrentes do *boom* econômico.

Com efeito, outros fatores combinaram para o déficit, tais como: reestruturação burocrática do Departamento de Polícia, transformando-a em proativa e ofensiva, dotada de recursos humanos e financeiros expressivos; novos sistemas computadorizados; mudanças no mercado de drogas, com estabilização do mercado varejista de crack e oligopolização, reduzindo violência entre gangues; redução do número de jovens com

idade entre 18 e 24 anos, em razão da epidemia de AIDS, overdoses de drogas e violência entre gangues, o que teria contribuído para queda de 1/10 dos crimes de rua; os efeitos do aprendizado (a morte de gerações anteriores – os nascidos em 1975/1980 – teve impacto positivo na conduta das gerações posteriores); o papel de igrejas, escolas e instituições sociais em campanhas de conscientização e prevenção; e a lei estatística da regressão, segundo a qual os índices tendem a se aproximar da média com o tempo (SRIDHAR, 2006).

Para Steven Levitt há outro fator ocultado na história que propiciou a abrupta queda da criminalidade nos Estados Unidos, qual seja o aborto.

Segundo o economista, a extensão da descriminalização do aborto para todo o país com o julgado *Roe v. Wade*, em 1973, registrou 750 mil abortos, em 1974 e 1,6 milhão de abortos, em 1980, tendo 50% desses ocorrido em famílias pobres e 60% em famílias com apenas um dos pais, o que não vingou as grandes chances dessas crianças se tornarem adolescentes criminosos em 1990 (LEVITT; DUBNER 2005).

Além das críticas relacionadas à eficiência implacável e unitária do mito acadêmico de tolerância zero, aos autores erguem-se como críticos ferrenhos aos embasamentos teóricos das teorias das janelas quebradas e lei e ordem.

Robert J. Sampson e Stephen W. Raudenbush (1997, p.918-924) pregam a existência de uma correlação entre desordem e crime, e, conseqüentemente, negam a desordem social como causa do crime. Indicam como causa da diminuição dos crimes e influência na relação entre desordem e o crime a *collective efficacy* - eficácia coletiva -, assentada na coesão entre vizinhos que, ao se avaliarem como grupo, buscam intervir no caos para o bem comum, fortalecendo-se como controle social do espaço público.

Nessa esteira, pontua-se que, em verdade, a desordem não é causa, mas relaciona-se com o crime, pois, caso fosse, não explicaria a existência de crimes nas situações de completa ordem (crimes funcionais e do colarinho branco), muito menos, a não prática de crimes por pessoas que vivem na desordem.

Portanto, pensar na causalidade de desordem e crime é permanecer em imbróglio retórico, é encantar-se pelos valores e moral e esquecer-se de suas entranhas maculadas, pois o crime não é proveniente de uma fórmula composta por elementos errados, pelo contrário, é um comportamento normal (como diz a teoria da anomia), aprendido pelo ser humano (teoria da associação diferencial) e efetivado por uma série de motivos, seja pela

ausência do Estado que propicia a imitação do delito (teoria da identificação diferencial e teoria do etiquetamento), seja pela sensação de injustiça, frustração ou reação ao ciclo de violência e relação de custo benefício em cometer um delito.

Outro ponto debatido pelos pesquisadores Robert Sampson e Stephen Raudenbush (2004, p.319-342) é a carga abstrata de desordem. Para eles o significado de desordem altera-se de acordo com a estrutura étnica, racial e socioeconômica de um determinado povo e está intimamente ligada com a percepção dos residentes de seu significado racial e não com a graduação real de desordem. Pesquisas demonstraram que os americanos associam desordem e crime a negros e classes mais pobres, sendo comprovado que negros tendem a perceber menos desordem do que brancos e, por aprendizado, a percepção de desordem destes é compartilhada por latinos, imigrantes recentes.

Esta análise caminha para o que Aury Lopes (2001, p.02), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho (2018) tanto criticam na operação Tolerância Zero, o labelling approach. O modelo de tolerância zero posicionou a máquina estatal repressora em desfavor da classe social menos abastada e dos hipossuficientes, acabando por etiquetá-los, marginalizá-los e excluí-los enquanto que, por outro lado, controlaram os socialmente etiquetados que também cometiam delitos.

Leia-se a descrição de Aury Lopes Jr. (2001, p.02) sobre a etapa cruel do modelo de tolerância zero pouco divulgada:

Os socialmente etiquetados sempre foram os clientes preferenciais da polícia e, com o aval dos governantes, nunca se matou, prendeu e torturou tantos negros, pobres e latinos. [...]. Como aponta Vera Malaguti de Souza (*Discursos Sediciosos*. Freitas Bastos, 1997) a mensagem do prefeito de Nova York foi muito bem entendida pelos policiais que, ao torturarem Abner Louima, afirmaram: “*stupid nigger... know how to respect cops. This is Giuliani time. It is not Dinkins times*” (crioulo burro... aprenda a respeitar a polícia. Esse é o tempo de Giuliani. Não é mais o tempo de Dinkins [ex-prefeito negro de NY]).

A seletividade penal faz compreender que a punição dos desordeiros catalogados pela minoria dos ordeiros acaba por recriar essas categorias alimentando o ciclo que será reutilizado para a ascensão da *broken windows* (BARATTA, 2002, p.85 e segs.).

Isso acontece porque a tese de lei e ordem não prevê o reparo do desordeiro, não se aflige com a reabilitação, mas tão só sua exclusão (COUTINHO; CARVALHO, 2018).

Logo a teoria que reconhece a ausência do Estado como causa do crime, prega a sua interferência, mas não a permanência cotidiana, o que é desprovido de recursos e políticas públicas, mas incisivo no combate ao crime.

Outro ponto de divergência é a questão da política criminal de tolerância zero importar e desenvolver meios de combate apenas pautado nos crimes apurados estatisticamente, esquecendo-se das cifras negras.

Cifras negras representam a diferença existente entre criminalidade real e criminalidade conhecida, vale dizer, retrata a taxa de crimes não punidos por não caírem sob a égide do Estado punitivo (SANTOS, 2006, p.13).

Desse modo, o não reconhecimento das cifras negras no desenvolvimento de uma política criminal, leva a criação de métodos que serão ilusórios e não findarão o crime.

Portanto, é incontestável que a política de Tolerância Zero embora tenha importância para a caminhada criminológica, apresenta inúmeras fragilidades, como tantas outras teorias, não sendo pretensioso afirmar ser essas, aqui, mais elevadas.

#### **4. REALIDADE BRASILEIRA**

Esclarecidos os principais aspectos e as críticas da teoria criminológica de Lei e Ordem passa-se a analisar a realidade criminológica brasileira a fim de delinear uma aproximação ou afastamento com aquela.

O Brasil após a adesão de um modelo político constitucional de Estado Democrático de Direito pela Carta Magna de 1988 destacou como um dos seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Com a mudança de paradigma os ramos do direito passaram a incluir em seus institutos valores inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana e desconsideraram aspectos que com ela eram incompatíveis.

No Direito Penal não foi diferente. O crime ganhou novos contornos, como a análise do elemento denominado material o qual, além da subsunção do fato ao tipo penal previsto, começou a analisar a lesividade ou o risco dela nos bens jurídicos de maior importância e relevância social.

Sob essa nova perspectiva foram criados, também, princípios basilares ao estudo penal – legalidade, alteridade, confiança, adequação social, proporcionalidade,

intervenção mínima, humanidade, fragmentariedade e insignificância -, os quais primaram por fornecer maior segurança e proteção a dignidade da pessoa humana, bem como fixaram a adoção de um Estado de intervenção penal mínima.

Evidente, portanto, a posição de garantista e minimalista em que o Brasil se colocou no campo criminológico, cuidando de selecionar violações a bens jurídicos mais importantes – princípio da fragmentariedade - e aplicar-se apenas àquelas de efetiva lesividade – princípio da insignificância -, a fim de que o Direito Penal seja a *ultima ratio* – princípio da intervenção mínima. Enquanto que o *broken windows theory* comunga do Direito Penal Máximo, alimentando o combate agressivo a pequenos desvios.

Nessa toada, apregoando tese diametralmente oposto, o princípio da insignificância determina uma limitação ao *ius puniendi* estatal diante de crimes bagatelares em que é evidente a ausência de tipicidade material, com o fito de descarcerização e o descongestionamento da Justiça penal.

Ressalta-se, ainda, que esse princípio tem inegável assentimento doutrinário e jurisprudencial, sendo pautado em critérios que visam a equidade e ausência de impunidade, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Outra desconexão entre os movimentos de lei e ordem e a versão criminológica brasileira se faz presente nas precárias condições das unidades prisionais.

O artigo 1º, da Lei de execuções Penais, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Como toda a extensão literária da referida lei, há uma ilusão em acreditar que, atualmente, o cárcere ressocializa e beneficia a sociedade. Pelo contrário, a exposição do autor de delitos à superlotação de celas, insalubridade, má alimentação, epidemias e contágio de doenças, falta de assistência médica e à ociosidade, em verdade, acabam por proliferar o crime e transformar a sensação de ordem em verdade desordem, comando para o crime organizado.

Logo, conforme dispõe Rogério Greco (2006, p. 22):

[...] o falacioso discurso do movimento Lei e Ordem, que prega a máxima intervenção do Direito Penal, somente nos faz fugir do alvo principal, que são, na verdade, as infrações penais de grande potencial ofensivo, que atingem os bens mais importantes e necessários ao convívio social, pois que nos fazem perder tempo, talvez propositalmente, com pequenos desvios, condutas de pouca ou nenhuma relevância, servindo, tão somente, para afirmar o caráter simbólico de um Direito Penal que procura ocupar o papel de educador da sociedade, a fim de encobrir o grave e desastroso defeito do Estado, que não consegue cumprir suas funções sociais, permitindo que, cada dia mais, ocorra um abismo econômico entre as classes sociais, aumentando assim, o nível de descontentamento e revolta da população mais carente, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes, que, a seu turno, causam desconforto, à comunidade, que por sua vez, começam a clamar por mais justiça. O círculo vicioso não tem fim.

*Ex positis*, depreende-se que o Direito Penal brasileiro, considerando o viés criminológico adotado e a falência penitenciária nacional, não está pronto para a execução de uma política baseada no rigor punitivo, haja vista que um estado mínimo não pode pregar a Lei e Ordem que exige contornos de estado máximo.

As críticas de Sampson e Raudenbush apontadas no item 3, faz analisarmos também a infrutífera aplicação da tese de Tolerância Zero tendo em vista os aspectos comportamentais da população brasileira.

Vejamos.

Sampson e Raudenbush apontam como fator fundamental para o combate a desordem e violência uma eficácia coletiva pautada no grau de coesão social de determinado povo com o ambiente compartilhado. Afirmam ser o autogoverno (*self-government*) espontâneo da sociedade o operante controle para condutas desalinhadas à lícita convivência social (1997, p.918-924).

Nesta senda, o sociológico Michel Misse introduz os temas de dimensão moral e distância social para o estudo da criminalidade.

Segundo o autor, distância social seria um sinal de comprometimento e integração de uma dada sociedade, vale dizer, uma amostragem de identificação moral. Com efeito, uma coletividade com grau mínimo de distância social representaria uma forte identidade coletiva que, por enxergar e se colocar no lugar do próximo, tensiona a se autorregular. Do contrário, uma distância social exacerbada provocaria um aumento das tensões e do sentimento de indiferença (MISSE, 2008, p. 13-32).

Esse distanciamento social máximo, por diversas vezes, é criado pela distorção e isolamento do crime e do criminoso do contexto, não só criado pela ausência do Estado,

mas, também, da sociedade e da mídia por meio de uma propagação de cultura do medo que possibilita a punição do “outro”. Menos dificultoso definir o delito a partir dos atos de inimigos do que os nossos próprios, quando, em verdade, a normalidade se fortifica pelo estudo dos poucos casos de anormalidade.

No Brasil a distância social é evidente.

A criminalidade se fertiliza pela heterogeneidade social e ausência de harmonia sobre as preocupações gerais e subjacentes a respeito das atitudes a serem tomadas e os responsáveis por elas (ODON, 2013, p.184-258).

O germen da questão está alicerçado sobre o fato do brasileiro analisar o espaço público como propriedade do Estado que é por ele controlado material e formalmente. Vigê a fórmula do “o que não é permitido é proibido”, inferindo ser o Estado o único capaz de interpretar a correta forma de vida, quando na verdade o espaço público, democrático, reclama uma consciência jurídica pública, uma organização e identidade social primária.

Ressaltando esse argumento, Tiago Ivo Odon (2016, p. 16) assevera:

Há diferença de comportamento social entre pessoas que consideram o Estado o responsável natural pela ordem no espaço público e aquelas que consideram que isso cabe à sociedade em primeira instância. Há um sentido de não-pertencimento na primeira situação, quando a autoridade não se faz presente (o espaço público não pertence a ninguém, não há norma, tudo é possível – uma espécie de “estado natural” hobbesiano), que não existe na segunda situação, em que o espaço público sempre terá um dono.

Essa ausência de dimensão de posse do espaço público é consequência, conforme afirma o sociólogo alemão Nobeit Elias, do *processo civilizador* em andamento no Brasil, o qual se faz progressivo nos instrumentos internos de autocontrole dos impulsos violentos (2012, p.469-493).

Por um espectro crítico, à luz da ideologia da libertação na América Latina, o cerne da deficiente eficácia coletiva é, em verdade, o processo de colonização brasileira, o qual se fez por dependência, e permaneceu nessa até o momento, embora haja outros enfoques, o que foi transmitido e incorporado pelo povo.

Situação diferente ocorreu nos EUA, onde a sociedade torna-se responsável e proprietária do espaço público, muito embora haja o controle social formal.

Portanto, de nada adianta focalizar empreendimentos em uma política criminal de Lei e Ordem, voltada para a repressão feroz aos pequenos delitos e ampliar o policiamento ostensivo quando a durabilidade da ação social só haveria por uma eficácia coletiva e não medo da coação policial.

Aliás, a história do pensamento criminológico no mundo demonstra que sempre haverá necessidades a justificar uma expansão da tutela penal. Todavia, não existem dados concretos a demonstrar que a utilização de tal remédio amargo é eficiente aos fins declarados.

A título de reflexões conclusivas, pronuncia-se ZAFFARONI:

Ao longo desses séculos, o poder punitivo e a doutrina deixaram o velho 'hostis' romano sobreviver. Não se trata apenas de um dado puro de fato, mas também de direito: o direito penal sempre justificou e legitimou- com maior ou menor amplitude e prudência (ou imprudência)- o tratamento de algumas pessoas como inimigos (2007, p. 189)

Na feliz lição de ANITUA ao comentar o Movimento Lei e Ordem:

Parece mentira a forma pela qual se recuperam pensamentos que pareciam abandonados, sobretudo se considera-se que esse abandono provinha da completa demonstração dos erros de vulto que continham. Na verdade, como Radzinowics encarregou-se de recordar em seu livro *Em busca da criminologia*, muitas vezes pensamentos científicos que parecem abandonados, ressurgem por conta de necessidades políticas ou ideológicas (2008, p. 790).

## CONCLUSÃO

Consoante se constata, há um universo de teorias e estudos que surgiram e estão por surgir no campo criminológico e do direito penal a fim de compreender e sugerir instrumentos e formas para a repressão e prevenção da conduta delitiva.

Neste contexto, ascendeu-se a *broken windows theory* que com a presunção que comprovar a pobreza como causa da criminalidade, acabou por esbarrar no vínculo entre essa e a desordem, passando a pregar a severa contenção de pequenos ilícitos penais almejando alcançar e conter os de elevada ilicitude, para o controle contumaz do criminoso.

Essa visão punitiva conseqüentemente findou na consecução da política criminal de Lei e Ordem, *tolerance zero*, materializando a perseguição de pequenos infratores com um grande e ostensivo aparato policial.

Não restam dúvidas da importância acadêmica desses estudos para a evolução criminológica, bem como para a análise dela na relação com a desordem. Contudo, o estudo não é perfeito, não preenchendo diversas lacunas, tais como: os crimes funcionais, de colarinho branco, a seletividade penal, os numerários das cifras negras, bem como a análise perfunctória da realidade em que a teoria é inserida.

Destoados desses aspectos negativos e do seu contexto, iniciam-se no Brasil muitos movimentos defendendo a implementação dessa política criminal de tolerância zero, na forma como implantada em Nova Iorque.

Contudo o desejo de implantar esse tipo de teoria para o Brasil enfrenta forte colisão com o princípio da insignificância, a política criminal de intervenção mínima do direito penal e a falência do sistema carcerário, vez que essa teoria só se efetiva diante de um Estado ideal que executa seus deveres de maneira plena, oportunizando educação, saúde, infraestrutura e direitos básicos para desenvolvimento da personalidade humana, bem como disponibiliza um sistema penitenciário efetivo à ressocialização.

Noutras palavras, o Estado quer ser máximo onde deveria ser mínimo (na intervenção penal) e quer ser mínimo onde deveria ser máximo (saúde, educação, infraestrutura, direitos sociais etc).

Não sendo desse modo, a teoria das janelas quebradas só abarrotaria o Poder Judiciário e incharia o sistema penitenciário propiciando mais violência, haja vista a realidade carcerária ser de faculdade do crime e não de ressocialização.

Inegável, também, que mesmo diante de um Estado ideal é necessário um controle social informal ideal, no qual a sociedade, consciente da responsabilidade que tem sobre o espaço público que habita, deve promover a identificação com o próximo para propiciar uma eficácia coletiva no combate ao crime.

Conclui-se, portanto, que não há uma fórmula causadora da criminalidade, mas um emaranhado delas.

O crime dá-se pelo cultivo do ciclo de violência, pela frustração e injusta em não alcançar os objetivos almejados ou, muitas vezes, por não se identificar com aqueles que também os buscam, culminando na revolta contra o Estado, instituição e comunidade, e

integração às instituições criminosas que não os selecionam, mas os acolhem. Ou, ainda, por simples análise de custo e benefício.

Sendo assim, faz-necessário, o desapego a teorias criminológicas do “tudo ou nada”, que pregam a máxima punição ou o abolicionismo penal, primando sempre pela construção, e não importação, de teorias que se adequem à realidade criminal vivenciada por cada uma das sociedades, observando sempre as facetas que as circundam.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão- Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, trad. De Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. *Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 18 junho 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Disponível em:<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>> Acesso em: 20.05.2018.

ELIAS, Norbert. A civilização dos pais. *Revista sociedade e estado*, Brasília, v.27, n. 3, set./dez. 2012.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 2. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HOGA, Priscila Aki. *O princípio da insignificância no direito penal: uma análise na jurisprudência do STF*. São Paulo: SBDP, 2008.

LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J. *Freakonomics: a rogue economist explores the hidden side of everything*. New York: Harper Collins Publishers, 2005.

LIMA, João Milanez da Cunha; LIMA, Luís Fernando C. da Cunha. *Perfil social do crime*. São Paulo: Ibrasa, 2009.

LOPES JR., Aury. Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5805](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5805)> Acesso em: 02.06.2018.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral*. Vol.1.12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: \_\_\_\_ (org.). *Acusados & acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ODON, Tiago Ivo. *A linguagem penal do contrato social brasileiro: o inimigo, a guerra, e a construção da ordem contra a sociedade no Brasil (1822-1890)*. Brasília: Senado Federal, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas*. Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para discussão nº 194). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)> Acesso em: 04 junho 2018.

SAMPSON, Roberto J; RAUDENBUSH, Stephen W. Seeing disorder: neighborhood stigma and the social construction of “broken windows”. In: *Social psychology quarterly*. Vol. 67. n. 4. 1 dezembro 2004. Jstor, Jstor. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3649091>> Acesso em: 02 junho 2018.

\_\_\_\_\_; EARLS, Felton. Neighborhoods and violent crime: a multilevel study of collective efficacy. In: *Science*. Vol. 277. 5.328ª edição. New York: AAAS, 15 agosto 1997. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/277/5328/918.full>> Acesso em: 02 junho 2018.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús- María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SRIDHAR, C. R. Policing urban crimes: the broken Windows theory. In: *Magazine sapiente pen*. 12 MAIO 2006. Disponível em: <[http://sapientpen.blogspot.com.br/2011/10/policing-urban-crimes-broken-windows\\_31.html](http://sapientpen.blogspot.com.br/2011/10/policing-urban-crimes-broken-windows_31.html)> Acesso em: 02.06.2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.